



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

São Paulo, junho de 2013

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual,

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em vista do **Projeto de Lei Complementar de nº 9, de 2013**, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fazendo uso de suas atribuições, encaminhou a essa augusta Casa Legislativa, com o propósito de promover sensíveis alterações na organização judiciária do Estado, vem a vossa Excelência manifestar algumas preocupações que envolvem o tema.

Em síntese, o mencionado projeto visa a reconfigurar em todo o Estado a competência judicial para conhecer e decidir sobre execuções criminais e inquéritos policiais, assim retirando a competência para decidir dos juízos da respectiva base territorial para criar Departamentos Estaduais com varas regionais especializadas e que concentrariam a competência para o exame desses procedimentos perante as regiões administrativas judiciárias estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Não obstante se reconheça o intuito de melhorar a distribuição da Justiça no nosso Estado – o que, certamente, está na gênese das medidas propostas – as mudanças sugeridas apresentam inconvenientes que merecem ser detalhadamente sopesados, de modo a não incorrer em decisões precipitadas e que acarretem prejuízos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

à consecução da Justiça, à Advocacia e especialmente ao jurisdicionado, como parece ser o caso.

A criação de varas judiciais regionais para o processamento de execuções criminais vai contra iniciativa anteriormente adotada e, diga-se, bem sucedida, de aproximar o Poder Judiciário do estabelecimento prisional, de modo a que o juiz local possa ter maior envolvimento com as questões daquele presídio em particular e assim também com a administração respectiva, com os presos e seus familiares, advogados e todas as demais questões sensíveis que se relacionam com o cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado.

A questão é tanto mais complexa quando se sabe envolver mais de duzentos mil presos, em cento e cinquenta e seis unidades prisionais, além de familiares, membros do Ministério Público e advogados, exurgindo dessas superlativas dimensões a necessidade de exame mais acurado do projeto que, se aprovado, irá modificar substancialmente a atual configuração e funcionamento dessa importante parcela do Poder Judiciário.

Também em relação aos inquéritos policiais, se centralizado o seu andamento numa vara regional, no estilo do Departamento de Inquéritos Policiais que hoje funciona na Capital – ressalte-se, com inúmeras restrições –, haveria sérios inconvenientes. O juiz de direito estaria, por vezes, a quilômetros de distância da ocorrência criminal, do preso provisório, das autoridades policiais, tudo no sentido de dificultar o célere desenvolvimento da prestação jurisdicional, ainda criando embaraços para as partes e seus advogados, que das cidades circunvizinhas à vara regional teriam de se deslocar quando fosse preciso avistarem-se



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

com o juiz ou adotarem alguma providência que demandasse presença física no foro em que tramitar o feito.

Haverá de se argumentar que o processo digital será panaceia para tais males, o que parece estar longe de ser uma realidade em se tratando de questões atinentes a inquéritos policiais e execuções penais, em cujo contato pessoal do juiz com fatos e pessoas mostra-se absolutamente necessário em muitas ocasiões. Além do mais, não consta que a Polícia teria seus inquéritos digitalizados.

O projeto ainda contém outras mudanças expressivas, retirando a competência dessa Casa Legislativa para a aprovação de novas alterações da organização judiciária estadual, o que poderá eivar a lei complementar proposta de inconstitucionalidade (art. 5º, § 1º, c.c. 19, VIII, ambos da Constituição do Estado de São Paulo) e deslocando a competência do juiz natural conforme a jurisdição local para magistrado a ser designado por livre provimento do Conselho Superior da Magistratura, a partir de indicação da presidência do Tribunal e de seu Corregedor-Geral de Justiça.

O deslocamento da atribuição para futuras mudanças da organização judiciária estadual é matéria que precisa ser examinada com extremo rigor técnico e político, pois a par dos questionamentos jurídicos que poderá ensejar, como, por exemplo, vício de inconstitucionalidade, retira dos representantes do povo a atribuição para mudanças de tal envergadura e que afetam diretamente a cidadania no que pertine à prestação jurisdicional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ademais, a designação de juiz pela cúpula do Tribunal, em grande medida afeta a independência que teria o juiz natural por provimento do cargo conforme critérios estabelecidos em lei. O juiz designado, diferentemente do juiz natural – que está acobertado pela inamovibilidade e, portanto, livre para decidir unicamente por sua convicção e consciência –, poderá ser removido a qualquer tempo, o que indubitavelmente afeta a sua independência para eventualmente adotar decisões que conflitem com diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Por essas e outras razões que poderão ser alinhadas oportunamente, a **OAB São Paulo** vem a vossa Excelência para solicitar que o mencionado projeto seja retirado de pauta e que sobre ele não recaia pedido para tramitação de urgência, com a finalidade de permitir o aprofundamento das discussões e o afastamento de suas inconveniências, sempre com o propósito de auxiliar essa augusta Casa de Leis no aprimoramento da legislação estadual, tudo em prol da cidadania paulista.

Nossos elevados protestos de estima de consideração,

Marcos da Costa
Presidente da OAB/SP

Exmo. Sr. Deputado Estadual



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL